MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10814:005478/93.04
SESSÃO DE	:	05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.257
RECURSO Nº	:	117.282
RECORRENTE	:	ABB AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA LTDA.
RECORRIDA	:	ALF. - AISP/SP

A não apresentação à repartição aduaneira, da guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, caracteriza a infração prevista no inciso VII do art. 526 do R.A., inaplicável o inc. IX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 05 de julho de 1995

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SANDRA MARIA FARONI
Relatora

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº	:	117.282
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.257
RECORRENTE	:	ABB AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA LTDA.
RECORRIDA	:	ALF. AISP/SP
RELATOR(A)	:	SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão do titular da IRF-AISP, que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra ABB Automação e Robótica LTDA., para dela exigir a multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, sob a acusação de que a empresa não apresentou no prazo a guia de importação emitida após o desembaraço das mercadorias, nos termos da Portaria DECEX 08/91 com a alteração da 15/91.

Alega a recorrente que a apresentação se deu dentro do prazo de 15 dias previsto, pois a emissão foi em 16.06.92, o início de contagem dos 15 dias após sua emissão é 17/06/92 e, combinando este prazo com a contagem de prazos constante no Dec. 70.235/72 (excluindo-se o dia de início), o prazo se iniciaria em 18.06.91, dia que foi feriado nacional, sendo prorrogado para primeiro dia útil seguinte, 19.06.91. Assim, a apresentação em 03.07.91 foi tempestiva.

Alega, ainda, que o inciso IX do art. 526 não contém meticulosamente definido seu contorno, ferindo o princípio da legalidade.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.282
ACÓRDÃO Nº : 303-28.257

VOTO

Não tem razão a recorrente ao alegar que a entrega foi tempestiva.

Tendo a guia sido emitida no dia 16.06.92, o dia de início da contagem do prazo é dia 17.06.92, e não o dia 18, como pretende.

Sobre a penalidade aplicável à infração cometida, teço as seguintes considerações:

O controle administrativo de partes, peça e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral era feito através de documento emitido em duas fases: Previamente ao embarque era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira no prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do R.A.

A partir da Portaria DECEX 08/91, alterada pela 15/91, a emissão do documento de controle de importação daquelas mercadorias passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexigível a emissão prévia de guia genérica, a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento a ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo, que complementava a guia), mas a própria guia na sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não implica deixar de caracterizar como infração sua não apresentação no prazo.

Por outro lado, tal simplificação na emissão do documento, por si só, não significa, também, que a infração correspondente à sua não apresentação no prazo passou a ser punível com penalidade mais gravosa (porque não limitada), qual seja, a do inciso IX.

Em resumo, o inciso VII do art. 526 comina penalidade para a não apresentação, no prazo, do documento que licencia as partes, peças, acessórios mencionados. A alteração do documento não descaracteriza a infração.

Por considerar que o fato caracteriza a infração descrita no inciso VII, do art. 526, sendo inaplicável a multa do inciso IX, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.

SANDRA MARIA FARONI - Relatora